

(À MPV 936)

Alterem-se o § 1º e o inciso II do § 3º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo pactuação por convenção ou acordo coletivo, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

$\approx 3^\circ$ .....

II- da data estabelecida no instrumento de negociação coletiva como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

”(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

No entanto, vemos com grande preocupação algumas medidas adotadas pela Medida Provisória em questão, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só

a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

Desse modo, o afastamento da negociação coletiva na implementação das medidas emergenciais sobretudo quando referentes à redução de salários e suspensão de contratos de trabalho deve ser repensado.

A prevalência de acordo individual sobre qualquer instrumento de negociação coletiva contraria pressupostos basilares do direito coletivo do trabalho, assim como a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, que privilegia a utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.

Além disso, a medida possui natureza inconstitucional, uma vez que a nossa Constituição da República garante como direito do trabalhador brasileiro a irredutibilidade salarial, só sendo possível a diminuição dos salários a partir de negociação coletiva (art. 7º, VI).

Ora, em um momento de exacerbada vulnerabilidade social como este não nos parece difícil imaginar que, no afã de manter o seu emprego a qualquer custo, o trabalhador concorde com negociações que possam precarizar a sua relação de trabalho e aprofundar ainda mais a sua vulnerabilidade e a assimetria de poder existente na negociação empregador-empregado.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

---

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)



CDI20795.82659-00